

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2015

Apensado: PL nº 4.730/2016

Dispõe sobre alteração no § 2º do Art.121 do Código Penal, incluindo na qualificação -Homicídio Qualificado, o homicídio praticado, com o emprego de arma de fogo, inclusive, de calibre proibido.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 673, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende alterar o §2º do art. 121 do Código Penal para incluir como qualificadora o emprego de arma de fogo, inclusive o de calibre restrito.

Em sua justificação, o Autor afirma que há uma crescente violência de crimes contra a vida praticadas com a utilização de armas de fogo de calibre restrito, sendo, imperioso que o Estado adote medidas urgentes para combater a banalização de uso de armas de fogo.

Encontra-se apenas a proposição em análise o Projeto de Lei nº 4.730, de 2016, de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, objetivando alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos aqueles dolosos, praticados com arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Segundo despacho da Mesa de 18/03/2015, as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sendo o regime de tramitação o ordinário, e, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 673, de 2015 e 4.730, de 2016, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob análise atendem aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* das proposições estão em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito a *juridicidade* dos Projetos, seus textos se consubstanciam em espécie normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade das normas propostas.

A *técnicas legislativa* empregadas pelas proposições legislativas se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar n<sup>o</sup> 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n<sup>o</sup> 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a sua inconveniência e sua inoportunidade.

O §2<sup>o</sup> do art. 121 do Código Penal previu circunstâncias nas quais, por sua maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente, são merecedoras de partirem de uma pena-base majorada, isto é, de um mínimo de 12 (doze) anos e um máximo de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, é interessante observar a exposição de motivos da parte especial do Código Penal, no sentido de que as qualificadoras do homicídio

são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou fútil (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até à pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade".

Nesse contexto, o mero emprego de arma de fogo, mesmo o de calibre restrito, como instrumento do crime de homicídio, por si só, não é hábil a demonstrar uma maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade. Mais inoportuna se mostra a proposição quando analisamos o emprego de armas brancas, como a faca, para cometimento da conduta tipificada no art. 121, do Código Penal, o qual é passível de provocar maior sofrimento a vítima do que o emprego de arma de fogo, e, também, não configura causa qualificadora do tipo penal.

Outrossim, a proposta de enquadrar como hediondo os crimes dolosos, praticados com emprego de arma de fogo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se também descabida.

Claramente, a decisão de inclusão no rol de crimes hediondos de determinados delitos consubstancia decisão de política criminal, devendo ser utilizada com a devida cautela, uma vez que seu uso indiscriminado causará a perda de sua essência, causando a falência do seu poder repressivo. Por isso, não se deve banalizar o uso do rol de crimes hediondos. O ativismo legislativo penal nesse sentido levará, sem dúvida, ao enfraquecimento do seu poder de coerção.

Cabe lembrar, que o aumento de penas, ou o recrudescimento de sua execução, ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia – muito discutível – de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quanto maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contraestímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes. Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de “terrorismo penal legislativo”.<sup>1</sup>

Em vista desses argumentos, **meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de nºs 673, de 2015 e 4.730, de 2016; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de nºs 673, de 2015 e 4.730, de 2016.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 225.